

Madson Vasconcelos

De: Edison Garcia [edisongarcia@amecbrasil.org.br]
Postado em: segunda-feira, 15 de agosto de 2011 18:18
Conversa o: AMEC - encaminha sugest es para Audi ncia P blica SNC 10/2011- Instru o 308
Postado para: AudPublicaSNC1011

Assunto: AMEC - encaminha sugest es para Audi ncia P blica SNC 10/2011- Instru o 308

Ao Senhor
Superintendente da SNC,
Com os meus cumprimentos, encaminho para aprecia o dessa Comiss o de Valores Mobili rios – CVM as sugest es desta Associa o de Investidores no Mercado de Capitais , referentes   audi ncia p blica SNC 10/2011. Agradeo a aten o que for dispensada nas contribui es anexas. Segue em vers o word para facilitar a elabora o do relat rio. Solicito confirma o de recebimento.
Atenciosamente,

Edison Garcia
Presidente Executivo
+55.11.37070727
R. Joaquim Floriano, 1120, cj. 101
Itaim-Bibi – S o Paulo – SP
Cep 04534-004
www.amecbrasil.org.br
edisongarcia@amecbrasil.org.br



São Paulo, 15 de agosto de 2011.

Carta Presi/AMEC nº 50/2011

**À SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS
COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM
audpublicaSNC1011@cvm.gov.br**

**Ref: AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 10/2011
Alteração da Instrução CVM 308, de 14 de maio de 1999**

A Associação de Investidores no Mercado de Capitais – AMEC, ao atuar na defesa dos direitos dos acionistas minoritários em companhias abertas, busca colaborar para o aprimoramento do mercado de capitais no Brasil, em especial na melhoria das boas práticas de governança corporativa. Interagir com os órgãos reguladores e autorreguladores, bem como as demais entidades e participantes do mercado de capitais tem sido um dos instrumentos utilizados para o cumprimento da missão que norteou sua criação.

Imbuído deste objetivo, o Conselho Deliberativo da AMEC, em reunião ordinária ocorrida em 11 de agosto de 2011, deliberou sobre a necessidade de contribuir com o envio de comentários e sugestões sobre a matéria objeto do Edital de Audiência Pública SNC n.º 10/11 da Comissão de Valores Mobiliários de 14 de julho de 2011 que traz minuta de Instrução acrescentando os artigos 31-A, 31-B, 31-C, 31-D, 31 -E e 31-F à Instrução CVM n.º 308, de 14 de maio de 1999, o que faz nos termos a seguir.

A Instrução CVM n.º 308/1999 trata do registro e do exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, bem

Rua Joaquim Floriano, 1120, cj 101, Itaim-Bibi
São Paulo – SP – cep: 04534-004 – f: 11.37070727
www.amecbrasil.org.br

como define os deveres e as responsabilidades dos administradores das entidades auditadas no relacionamento com os auditores independentes.

Dispositivo constante da Instrução CVM n.º 308/1999 diz respeito à determinação de rotatividade de auditores, em período não superior a cinco anos consecutivos, conforme texto abaixo transcrito:

Art. 31. O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica não podem prestar serviços para um mesmo cliente, por prazo superior a cinco anos consecutivos, contados a partir da data desta Instrução, exigindo-se um intervalo mínimo de três anos para a sua recontração.

A minuta de Instrução submetida à Audiência Pública, conforme anteriormente mencionado, acrescenta uma série de artigos à já mencionada norma regulamentadora, possibilitando inclusive aumentar para 10 (dez) anos consecutivos o prazo para a prestação de serviços de auditoria independente desde que a companhia auditada possua Comitê de Auditoria Estatutário – CAE em funcionamento permanente e que o auditor seja pessoa jurídica.

O CAE, por sua vez, conforme redação do artigo 31-B proposto, deve estar previsto no estatuto da companhia e ser composto, no mínimo, por 3 (três) membros, indicados pelo conselho de administração, sendo que ao menos 1 (um) membro deve ser do conselho de administração da companhia, que não participe da diretoria, sendo que os demais membros independentes deverão representar a maioria da composição de tal órgão.

I – DO RODÍZIO DE AUDITORES

As auditorias externas realizadas em empresas de capital aberto tem como escopo primordial resguardar os interesses de investidores com a apresentação de uma análise confiável e de qualidade e das demonstrações contábeis da companhia.

O trabalho do auditor independente, muito bem definido pelo Instituto dos Auditores Independentes do Brasil - IBRACON, através da NPA n.º 02, tem como objetivo *“verificar se as demonstrações financeiras representam, adequadamente, a posição patrimonial e financeira da instituição auditada numa determinada data e os resultados das operações, as mutações do patrimônio líquido e as origens e aplicações de recursos para os períodos semestrais ou anuais correspondentes, de acordo com os princípios de contabilidade geralmente aceitos, aplicados com uniformidade em relação ao ano anterior ou ao mesmo período do ano anterior. Os exames devem ser*

efetuados de acordo com as normas de auditoria geralmente aceitas e na extensão julgada necessária nas circunstâncias.”¹

A independência do auditor é a base determinante da principal característica da categoria, que é a credibilidade. Nesse sentido, a Resolução n.º 1267/2009 do Conselho Federal de Contabilidade assim se expressa sobre o tema:

“A condição de independência é fundamental e óbvia para o exercício da atividade de auditoria independente. Entende-se como independência o estado no qual as obrigações ou os interesses da entidade de auditoria são, suficientemente, isentos dos interesses das entidades auditadas para permitir que os serviços sejam prestados com objetividade. Em suma, é a capacidade que a entidade de auditoria tem de julgar e atuar com integridade e objetividade, permitindo a emissão de relatórios imparciais em relação à entidade auditada, aos acionistas, aos sócios, aos quotistas, aos cooperados e a todas as demais partes que possam estar relacionadas com o seu trabalho.”

Partindo-se destes conceitos, o rodízio de auditores, instituído pela Instrução CVM n.º 308/1999, tem como objetivo preservar a independência do auditor, diminuir os erros e até mesmo permitir uma “aeração” na cultura das companhias por conta da utilização de novas perspectivas para a análise de situações análogas.

Henrique Formigoni e outros autores, citando Alexandre Queiroz de Oliveira, no artigo *A contribuição do rodízio de auditoria para a independência e qualidade dos serviços prestados: um estado exploratório baseado na percepção de gestores de companhias abertas brasileiras*², assim definiu o rodízio:

“A premissa básica do rodízio é de que os relacionamentos de longo prazo entre auditor e cliente colocam em jogo a objetividade no processo de auditoria. Um dos seus maiores benefícios associados é a potencial prevenção do suposto compromisso e comprometimento dos auditores com seus clientes. A alegação é de que o relacionamento entre auditores e seus clientes sendo próximo, os resultados das auditorias podem se tornar confortáveis e viciados. Dessa forma, limitando-se a estabilidade do auditor a

¹ Ibracon NPA n. 02 – p. 4 – link:

<http://www.ibracon.com.br/publicacoes/resultado.asp?identificador=842> –

² Henrique Formigoni, Maria Thereza Pompa Antunes, Edilson Paulo e Rafael Soares Leite - *A contribuição do rodízio de auditoria para a independência e qualidade dos serviços prestados: um estado exploratório baseado na percepção de gestores de companhias abertas brasileiras* – link: <http://www.congressosp.fipecafi.org/artigos72007/614.pdf>

um número fixo de anos, estes, teriam maiores incentivos a resistir às pressões dos administradores.”

Diante disso, respeitando posicionamentos contrários, a AMEC manifesta seu posicionamento favorável ao rodízio instituído pela Instrução CVM n.º 308/1999, como forma de manter a necessária independência dos auditores externos e de agregar ao trabalho desenvolvido mudanças e aprimoramentos sob nova ótica e metodologia, introduzidos na companhia pela empresa sucessora.

II – DO PRAZO DO RODÍZIO

Críticos da Instrução CVM n.º 308/1999, em sua maioria profissionais da atividade objeto da regulação em tela, argumentam, dentre outras premissas, de que o rodízio de auditores independentes, a cada 5 (cinco) anos, gera elevados custos para a companhia, tendo em vista que as equipes de auditores tem que se adaptar, por exemplo, a cálculos mais complexos e controles internos diferenciados em um curto espaço de tempo. Também apresentam uma miríade de argumentos, inclusive comparativos sobre a prática em outros países, bem como sobre o direito de livre escolha da administração. Como se sabe, essa livre escolha da administração pode perenizar na companhia empresas de auditoria, propiciando terreno fértil para as práticas que se quer coibir, em especial se a empresa de auditoria mantiver com a companhia auditada contratos de consultoria com vultosos valores anuais.

Com o intuito de consultar participantes do mercado sobre a proposta de alterar a regra vigente, essa CVM submeteu minuta de Instrução em audiência pública, em que as companhias, que instituírem Comitê de Auditoria Estatutário, com funcionamento permanente, poderão adotar o rodízio da pessoa jurídica – auditor independente externo - em períodos de 10 (dez) anos, mantendo de qualquer forma o rodízio de pessoas físicas – sócios e especialistas – no prazo de 5 anos.

A AMEC entende que o prazo de 10 anos para o rodízio de auditores é demasiadamente longo, podendo ser inclusive inócuo ou ineficaz para os fins propostos. Efetivamente, o importante é o rodízio das pessoas jurídicas, e por consequência de seus profissionais, como a única forma de haver uma efetiva alteração de cultura, metodologia, parâmetros e oxigenação dos padrões de conduta no desenvolvimento dos trabalhos.

É louvável o esforço dessa CVM em estimular a instituição de Comitês de Auditoria Estatutário pelas companhias abertas, posto que a experiência vivida no mercado tem demonstrado que empresas que contam com tal órgão, via de regra, tem verificado uma melhora nas suas práticas de governança corporativa e consequente valorização pelos investidores.

Entretanto, no que diz respeito à alteração do prazo do rodízio decorrente da condicionante acima posta, a AMEC entende que seria uma melhor prática de governança corporativa a manutenção do prazo de rodízio de auditores em 5 (cinco) anos, independentemente da existência, ou não, do CAE.

III – DA COMPOSIÇÃO DO CAE

A par de reconhecer os ganhos inerentes à instalação do CAE, a AMEC entende que seja salutar que pelo menos uma das vagas de tal Comitê seja ocupada por representante dos acionistas minoritários, a exemplo do que ocorre nos Conselhos de Administração e Fiscal.

Entende a AMEC que tal sugestão encontra guarida nos princípios de fiscalização e transparência e até mesmo na legislação pátria, face ao que estatuem os artigos 141, §4º, I e 161, § 4º, “a” da Lei n.º 6.404/1976

Art. 141. Na eleição dos conselheiros, é facultado aos acionistas que representem, no mínimo, 0,1 (um décimo) do capital social com direito a voto, esteja ou não previsto no estatuto, requerer a adoção do processo de voto múltiplo, atribuindo-se a cada ação tantos votos quantos sejam os membros do conselho, e reconhecido ao acionista o direito de cumular os votos num só candidato ou distribuí-los entre vários.

(...)

§ 4º Terão direito de eleger e destituir um membro e seu suplente do conselho de administração, em votação em separado na assembleia-geral, excluído o acionista controlador, a maioria dos titulares, respectivamente:

I - de ações de emissão de companhia aberta com direito a voto, que representem, pelo menos, 15% (quinze por cento) do total das ações com direito a voto; e

II - de ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito de emissão de companhia aberta, que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) do capital social, que não houverem exercido o direito previsto no estatuto, em conformidade com o art. 18.

(...)

Art. 161. A companhia terá um conselho fiscal e o estatuto disporá sobre seu funcionamento, de modo permanente ou nos exercícios sociais em que for instalado a pedido de acionistas.

(...)

§ 4º Na constituição do conselho fiscal serão observadas as seguintes normas:

a) os titulares de ações preferenciais sem direito a voto, ou com voto restrito, terão direito de eleger, em votação em separado, 1 (um) membro e respectivo suplente; igual direito terão os acionistas minoritários, desde que representem, em conjunto, 10% (dez por cento) ou mais das ações com direito a voto;

(...)

Extrai-se dos artigos supra transcritos que o legislador ao prever a participação dos acionistas minoritários nos órgãos de administração e fiscalização da companhia, deixou claro o seu entendimento quanto à necessidade de se dar a esse grupo de acionistas o direito de fiscalização, acesso às contas da companhia com transparência das informações, bem como buscou dotar tais órgãos de freios e contrapesos indispensáveis para o seu adequado funcionamento.

Segundo a doutrina:

“A medida representa um avanço, pois permite aos acionistas preferencialistas e minoritários, detentores de ações votantes, a indicação de um representante para monitorar e participar efetivamente da gestão da sociedade, fazendo com que esses grupos tenham acesso a informações acerca da condução dos negócios.” (GORGA, E. A cultura brasileira como fator determinante na governança corporativa e no desenvolvimento do mercado de capitais. *Revista de Administração – USP*, São Paulo, v. 39, n. 4, p. 309-326, out.-nov.-dez. 2004, p. 313).

Segundo Modesto Carvalhosa:

“Entende-se por minoria, para o efeito de participação no Conselho, um grupo ativo, interessado na administração dos negócios sociais. A esse grupo atribuem-se as funções de controle da legalidade e da legitimidade (abuso e desvio de poder) das deliberações tomadas pelos controladores no seio do Conselho. E nessas funções, com já se ressaltou, a minoria age como representante dos interesses da coletividade dos acionistas, no interior daquele órgão de administração.

(...)

O importante para a minoria é a defesa do interesse social, precipuamente traduzível pela verificação da regularidade das deliberações majoritariamente tomadas no seio do Conselho de Administração.” (in

Comentários à Lei de Sociedades Anônimas, 3º Volume, 4ª edição, Editora Saraiva, p. 116)

E prossegue:

“Não cabe aos membros eleitos pelos minoritários e preferencialistas apenas o poder de controle da legalidade e da legitimidade dos atos da administração, mas também o de propor medidas efetivas para a melhor eficácia da gestão da companhia. Têm, portanto, os membros minoritários no Conselho, eleitos pelo sistema de voto múltiplo ou consoante os §§ 4º e 5º, todas as prerrogativas e deveres de qualquer membro do órgão, sem distinção ou discriminação.” (ob. cit. p. 116/117)

Diante disso, a preservação desses direitos já consagrados pela legislação, deve ser considerada quando da edição de nova norma, seja legal ou regulamentadora, como no caso em tela, especialmente quando estimula a criação de um novo órgão de controle dentro da estrutura estatutária da companhia.

IV – SUGESTÃO DE REDAÇÃO AO TEXTO PROPOSTO

Feitas as considerações supra, a AMEC apresenta a seguir sua sugestão de redação para o artigo 31-C da Instrução 308 de 14 de maio de 1999:

Art. 31-C O CAE deve ser composto por no mínimo 3 (três) membros, indicados pelo conselho de administração, que exercerão seus cargos por no máximo 5 (cinco) anos, sendo:

I – ao menos 1 (um) membro do conselho de administração da companhia, que não participe da diretoria;

II – a maioria de membros independentes; e

III – até dois representantes de acionistas não integrantes do bloco de controle, sendo um representante de acionistas detentores de ações ordinárias e um representante de acionistas detentores de ações preferenciais, caso a companhia possua esta espécie de ação. (sugestão da AMEC)

(...)

Estas são as considerações e sugestões que submetemos a apreciação dessa Comissão de Valores Mobiliários.

Atenciosamente,

Edison Garcia

Presidente Executivo

Rua Joaquim Floriano, 1120, cj 101, Itaim-Bibi
São Paulo – SP – cep: 04534-004 – f: 11.37070727
www.amecbrasil.org.br